



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

*Processo nº 5030/2025
Mensagem nº 088/2025
Projeto de Lei Executivo nº 61/2025*

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que *“autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 56.785.744,38 (cinquenta e seis milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos).”*

O Executivo Municipal informa que o projeto tem por objetivo o reforço de dotação orçamentária em ações do Quadro de Detalhamento da Despesa, conforme Anexo I. Os recursos necessários à execução do referido crédito serão provenientes de Excesso de Arrecadação, conforme Anexo II. Prossegue informando que, o acréscimo de receita total apurado, refere-se a diversas fontes de recursos, provenientes de Excesso de Arrecadação, conforme Anexo II.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Não há dúvidas de que o Prefeito Municipal detém a prerrogativa da iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa, vide artigo 53, IV, da Lei Orgânica Municipal; bem como, de elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município, consoante ditames do artigo 90, III, do mesmo texto legal acima referenciado, restando adequada a iniciativa da presente proposição, já que a abertura de crédito adicional especial deriva inequivocamente das atribuições acima dispostas.



Cabe aqui reproduzir o que posiciona a Lei nº 4.320/64 sobre a abertura de crédito adicional, senão vejamos:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

II - os provenientes de excesso de arrecadação;”

“Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.”

Ademais, importante trazer a lume o artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

“Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, **a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.**

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.” (grifo nosso)

Por derradeiro, impõe-se destacar a inteligência do artigo 178 da Lei Orgânica Municipal, a saber:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

*Processo nº 5030/2025
Mensagem nº 088/2025
Projeto de Lei Executivo nº 61/2025*

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

Pela leitura atenta dos ditames legais supracitados, depreende-se que, para a abertura de qualquer crédito adicional, alguns requisitos devem ser observados a fim de que não se afigure ilegalidade e inconstitucionalidade, de acordo com os apontamentos legais sobreditos, sendo certo de que há necessidade de que **seja autorizado por lei, como o presente projeto de lei** (vide artigo 42 da Lei 4.320/64); **de que haja recursos disponíveis para ocorrer a despesa; exposição justificada para abertura dos créditos especiais; os provenientes de excesso de arrecadação** (artigo 43 § 1º, Inciso II da Lei 4.320/64); **de que sejam indicados importância, espécie de crédito e classificação da despesa** (artigo 46 da Lei 4.320/64), **o que de todo se observa na norma e no(s) anexo(s); que os créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público** (artigo 45 da LRF).

Insta consignar ainda os ditames do artigo 178, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, no sentido **de que deve haver prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, requisitos também constantes no Projeto de Lei em apreço e em seus anexos.**

Considerando que cabe a esta D. Procuradoria, tão somente, a análise jurídica do certame, não havendo competência para apreciação dos parâmetros técnicos (financeiro, contábil e outros), sugerimos o encaminhamento da presente proposição para uma análise técnica e minuciosa à Comissão de Finanças e Orçamento e ao setor técnico desta Casa de Leis.



Dessarte, em sendo respeitadas todas as normas acima esposadas, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 20 de outubro de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

MATEUS MUNIZ CALMON DA CUNHA
Matrícula nº 3545

